



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 07 de abril de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.540

Recurso n.º 89.553 - IRPJ - EX: de 1983

Recorrente TORNEARA MECÂNICA GERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG).

IRPJ-SALDO CREDOR DE CAIXA - Se a fiscalização detecta saldo credor de Caixa na escrita contábil de uma empresa está autorizado, com base no parágrafo 2º do artigo 12 do Decreto-lei número 1.598/77, a presumir que houve omissão de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência da presunção, pois o fato demonstra que a empresa pagou algum débito com dinheiro que não estava no Caixa.

SUPRIMENTO AO CAIXA - Se a pessoa jurídica não lograr comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os numerários supridos, a origem externa à empresa destes mesmos valores, há presunção juris tantum de que houve omissão de receita, pois se a origem não for externa, evidentemente a fonte do dinheiro utilizado é a própria empresa, única origem de dinheiro conhecida no processo.

EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO - Não se tem como tal a parcela a pagar de um Consórcio, desde que esta não se constituiu em lucro, mas é débito da empresa.

RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS - Tributa-se o lucro na venda de veículo adquirido e alienado no ano-base, tendo em vista a correção monetária do valor de aquisição que majorou o custo, sem ter sido computada no resultado do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORNEARA MECÂNICA GERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 573.385, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de abril de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13646-000.108/84-95

RECURSO Nº: 89.553

ACÓRDÃO Nº: 101-76.540

RECORRENTE: TORNEARA MECÂNICA GERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 81 a 88, que julgou procedente em parte o Auto de Infracção, no seguinte teor quanto à parte litigiosa:

1º - Saldo credor da conta Caixa, caracterizando omissão de receita, cf, QD nº 02 e demonstrativos.

Exercício de 1983 - Cr\$ 331.943,48.

2º - Omissão de receita, caracterizada por suprimento de numerário por sócio sem comprovação da origem e efetividade da entrada no Caixa da empresa, cf. QD nº 03.

Exercício de 1983 - Cr\$ 1.000.000.

3º - Exclusão indevida do lucro líquido de importância relativa à diferença entre as prestações pagas através de Consórcio e o valor de faturamento do veículo, cf. QD nº 04.

Exercício de 1983 - Cr\$ 573.385.

4º - Lucro na venda de um veículo adquirido e alienado no ano-base, tendo em vista a correção monetária do valor de aquisição que majorou o custo do referido veículo sem ter sido com

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.540

putada no resultado do exercício, cf. QD nº 05,

Exercício de 1983 - Cr\$ 360.431.

Em sua impugnação, de fls. 39 a 41, alega o seguinte, em síntese:

- que, com relação ao saldo credor de caixa, refazendo o movimento de caixa daquele período, verifica-se que o saldo de caixa, em outubro de 1982, era de Cr\$ 711.059 e não de Cr\$.. 343.455, porque houve o pagamento de alguns clientes que não foram contabilizados, como demonstram as duplicatas e Notas Fiscais anexadas, bem como é necessário se saber que a empresa escritura seu movimento bancário através dos extratos de contas e, por isso, seus cheques são lançados em data posterior à da emissão, acontecendo ' inversão de saldo e não, estouro de caixa;

- que, quanto ao suprimento da conta caixa, a entrada do numerário está perfeitamente comprovada pelos recibos anexos e xerox do contrato de compra e venda de bens e xerox da folha do razão, onde foi apurado o referido movimento;

- que, quando foi verificado terem sido os bens alienados em favor do Banco Nacional S.A, a única saída foi firmar um contrato entre as partes, onde foram omitidos os adiantamentos de Cr\$ 600.000, em julho/82, e de Cr\$ 400.000, em agosto de 1982;

- que, relativamente à exclusão indevida do lucro líquido, como tivesse havido aquisição de veículo através do consórcio e nunca o pagamento das prestações fechava com o valor do faturamento, foi debitada aquela conta no valor total do faturamento e a diferença entre o valor das prestações e o faturamento foi lançado na conta de correção monetária, o que não representa lucro, mas exclusão na apuração do resultado do exercício;

- que, com referência ao lucro na venda do veículo, considerando-se que este foi faturado, em 29.06.82, pelo valor de Cr\$ 1.205.860 e vendido, em 03.12.82, pelo valor de Cr\$.... 1.400.000, a empresa teria de promover a correção monetária desta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.540

conta e o novo valor do veículo foi de Cr\$ 1.566.291, o que não deu lucro, conforme parecer dos fiscais, mas um prejuízo de Cr\$.. 166.291.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Omissão de receitas.

Tributa-se como omissão de receitas o valor do suprimento de caixa, pelo sócio, sem comprovação com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, da origem e efetividade da entrega de numerário, bem como a soma dos saldos credores da conta Caixa, ocorridos no ano base.

EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO.

Incabível a exclusão do lucro líquido relativamente à diferença entre as prestações pagas e o valor de faturamento do veículo, adquirido através de consórcio.

RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS.

Tributa-se o lucro na venda de veículo adquirido e alienado no ano-base, tendo em vista a correção monetária do valor de aquisição que majorou o custo, sem ter sido computada no resultado do exercício".

Em seu recurso, de fls. 92 a 94, ainda diz, além de reiterar os argumentos de impugnação:

- que, como o artigo 180 do RIR/80 faz a ressalva para o contribuinte comprovar a improcedência da presunção de omissão de receita, é preciso se recordar que a empresa paga os salários e retiradas pró-labore do dia 30 ao dia 10 de cada mês subsequente e que os Srs. Fiscais Autuantes sempre mantiveram o dia de pagamento no dia 30 de cada mês, deslocando estes pagamentos da data correta;

- que, para evidenciar melhor a prova do suprimento de caixa, esta operação aparece bem discriminada na escrituração, lembrando que o livro Diário é escriturado em partidas mensais;

- que, como verificaram os Sr. fiscais, o valor do veículo naquela data era de Cr\$ 1.205.860 mais o valor da correção

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.540

monetária aplicada até a data da venda do bem, o valor de Cr\$... 573.385 fazia parte do custo do veículo, representando dívida da empresa e não havendo razão para oferecê-lo à tributação;

- que o valor do veículo não poderia ser corrigido dentro do exercício, conforme o Regulamento do Imposto de Renda, e, excluindo-se o valor da correção de Cr\$ 360.431, esta conta passaria a dar um lucro de Cr\$ 194.140, mas, neste caso, dever-se-ia também estornar o prejuízo de Cr\$ 166.291 e teríamos um lucro tributável de Cr\$ 360.431, verificando-se claramente que um valor compensou o outro e, por isso, a firma não deixou de tributar, não sendo justo tributá-la novamente.

Tendo vindo os presentes autos a este Conselho, no dia 24 de setembro de 1985, este relator propôs que os mesmos fossem baixados em diligência, o que foi deferido pelo D.D. Presidente. A diligência, "considerando que a empresa disse, às fls. 39, que o saldo não seria credor se não tivesse esquecido de contabilizar no Caixa, em outubro de 1982, as duplicatas de nº 129/A, 198, 218, 224 e 248, assim como a nota fiscal de nº 006.792", propunha que a repartição de origem apurasse, na sede da empresa, o seguinte:

1º - A data dos efetivos recebimentos referentes às citadas duplicatas e nota fiscal.

2º - Se os recebimentos efetivos foram realmente contabilizados no livro Diário.

3º - Se realmente contabilizados, em que datas foram.

Concluída a diligência, vem o processo para julgamento deste colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR.

Considerando que são tempestivos tanto a impugnação como o recurso, passemos a examinar o mérito do litígio, seguindo a ordem dos itens abrangidos pelo Auto de Infração.

1º - SALDO CREDORES DA CONTA CAIXA.

As fls. 92, a recorrente afirma que surgiram saldos credores porque os pagamentos dos salários são feitos até o dia 10 de mês seguinte. Como os Srs. Fiscais mantiveram todos os pagamentos no dia 30 de cada mês, deslocando alguns da data correta, ocorreram alguns saldos credores de caixa.

Ora, às fls. 07, a fiscalização assim descreve os

fatos:

"Saldo credor da conta Caixa pela inclusão das importâncias relativas a Retiradas Pro Labore nas datas do efetivo pagamento, o que gerou reconstrução dos saldos a transferir, mês a mês, conforme abaixo se demonstra".

Portanto, o Sr. Fiscal fez o levantamento do saldo credor, relacionando os valores nas datas do efetivo pagamento, contrariamente ao que afirma a empresa somente no recurso, quando a fiscalização já havia julgado a impugnação e o representante da empresa tinha assinado o Quadro Demonstrativo supra-citado. Por conseguinte, se a empresa afirma uma atitude contrária ao que dispõe a fiscalização e não comprova, naturalmente esta assertiva não tem validade em direito processual, conforme artigo 333 do CPC, quando o ônus da prova incumbe ao réu, que neste caso é o contribuinte, quanto à existência de fato modificativo do que asseveraram as Sras. Fiscais autuantes.

No final das fls. 49, a empresa assevera que "também há de se verificar que esta firma escriptura o seu movimento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.540

bancário através dos extratos de contas. Com isto os seus cheques são lançados em data posterior à data de emissão". As Sras. Fiscais autuantes já responderam, às fls. 77, que, quanto a esta alegação, "não vemos como considerá-la, visto que a fiscalização não deslocou datas de recebimentos ou pagamentos em função do movimento bancário", nada tendo dito a respeito a recorrente.

Alega ainda a empresa, às fls. 39, "que refazendo o movimento de caixa daquele período, verificamos que, em Outubro/82 o saldo de caixa era de Cr\$ 711.059,92, no dia 31, e não Cr\$. 343.455,52, isto porque encontramos o pagamento de alguns clientes, neste mês, e não foram contabilizados", anexando as cópias de duplicatas de fls. 42 a 44.

Por esta razão, este relator propôs a diligência, a fim de que fossem apurados, na sede da empresa, a data dos efetivos recebimentos e as datas da contabilização referentes a tais documentos. Às fls. 97-v, o Sr. Fiscal diligenciante diz que, "concluída a diligência na empresa autuada, cumpria-lhe informar que a mesma não apresentou documentos que comprovassem o recebimento das duplicatas em questão". Ainda afirmou que a empresa "trouxe ao processo cópia do cheque nº 622098, no valor de Cr\$ 51.985, anexo, emitido por Florestadora Perdizes Ltda., em 20.10.82, contra o BNC, para pagamentos da duplicata nº 218/82. Conforme livro diário nº 04, fls. 196, o referido recebimento foi contabilizado em 31.08.82".

Realmente, tais fatos estão a demonstrar que a empresa apresentou duplicatas, mas não comprovou seus recebimentos, pois a única cópia de cheque, anexada às fls. 98, contradiz o que a empresa quer provar. A duplicata, cuja cópia se encontra às fls. 43, tem seu vencimento para 25 de setembro de 1982 e menciona o recebimento em 25 de outubro, enquanto a cópia do cheque indica 20 de outubro e o pagamento foi contabilizado em 31 de agosto de 1982, conforme diário nº 04, fls. 196,

Tantas contradições e faltas de provas demonstram que realmente se confirma a acusação do fisco quanto ao saldo cre-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.540

dor de caixa, o que caracteriza omissão de receita, conforme artigo 180 do RIR/80.

2º - SUPRIMENTO AO CAIXA, feito por sócio, sem a comprovação da origem e efetividade da entrada do numerário.

Às fls. 27, no Quadro Demonstrativo nº 03 a fiscalização descreve o fato como "omissão de receita, caracterizada 'por suprimentos de numerário, realizados pelo sócio José Reinaldo' Nesralla, sem comprovação da origem e efetividade da entrada no Caixa da empresa, tendo em vista que o Contrato Particular de Compra de Bens entre a empresa e o sócio, que teria dado origem a estes suprimentos é posterior à entrega do numerário".

Os suprimentos foram contabilizados nos dias 31 de julho e 31 de agosto de 1982, nos valores respectivos de Cr\$.. 600.000 e de Cr\$ 400.000, o que está de acordo com o que disse a fiscalização às fls. 27 e o que se encontra na cópia da contabilidade, aposta pela empresa às fls. 50. O contrato particular de compra de bens entre a empresa e José Reinaldo Nesralla, apostado pela empresa às fls. 49, foi assinado no dia 30 de setembro de 1982.

A empresa afirma, às fls. 40, que "a entrada deste numerário está plenamente comprovada pelos recibos anexos".

Às fls. 93, diz a recorrente:

"O sócio, como foi relatado na defesa anterior, adquiriu bens desta firma, para posse e transferência de imediato, porém, verificada a impossibilidade do evento, lavraram um instrumento que pudesse garantir a transação e por uma infelicidade desta firma, foram omitidos documentos dos adiantamentos de Cr\$ 600.000, em 02.07.82 e Cr\$400.000, em 03.08.82".

Em primeiro lugar, recibos não são documentos hábeis e idôneos, pois são documentos preparados pela própria defesa e ninguém pode constituir a própria prova em direito processual.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.540

sual. O histórico em relação aos valores de Cr\$ 600.000 e de Cr\$, 400.000 assim descreve: "V. ref. empréstimo José Reinaldo o conf. ND".

Através do que foi escriturado pela empresa, verificamos que houve um empréstimo efetuado pelo sócio José Reinaldo, nada havendo no processo que negue o fato. O objetivo da defesa 'deveria consistir em mostrar a origem externa à empresa de tais numerários. A empresa quer demonstrar a origem de tais numerários' com um contrato firmado em 30 de setembro de 1982, quando se discute empréstimos ocorridos em 2 de julho e 3 de agosto, como diz a própria empresa. Além de um contrato particular não servir para mostrar origem alguma de empréstimo, este, que está às fls. 49, diz, na primeira cláusula, que "o Sr. José Reinaldo Nesrala, mediante a diantamentos, efetuará o pagamento no valor total de Cr\$2.070.000, (dois milhões e setenta mil cruzeiros). até 30 de dezembro de 1982", pela compra de um torno paralelo Universal e 3 (três) lotes de terrenos urbanos.

Preliminarmente, verifica-se que o contrato foi realizado depois dos ditos empréstimos. E se não houve empréstimo, mas uma compra feita pelo sócio, por que a empresa colocou, na contabilidade, que os valores em litígio se referiam a empréstimos? Se não tivesse havido empréstimo, mas só uma venda, a empresa não explicou como, na ficha da contabilidade, aposta pela própria empresa às fls. 50, os empréstimos feitos pelo Sr. José Reinaldo, no valor de Cr\$ 600.000, no dia 31 de julho; no valor de Cr\$ 400.000, no dia 31 de agosto; e no dia 31 de outubro, no valor de Cr\$..... 1.070.000, foram todos restituídos no dia 31 de janeiro, no valor total de Cr\$ 2.070.000.

Portanto, pelo que está contabilizado se conclui' que houve suprimentos ao Caixa, cuja origem externa à empresa não foi demonstrada, o que caracteriza omissão de receita, com fulcro' no artigo 181 do RIR/80. Esta também é a jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, já declarada há quarenta anos pela Circular nº 18, de 09 de maio de 1946, do então Ministro' de Estado de Negócios da Fazenda, publicada no D.O.U. de 11 de maio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.540

de 1946, à página 6.997, bem como por centenas de acórdãos, por exemplo, os de nºs 101-71.768/80, 101-72.234/81, 101-63.218/82, 101-74.271/83, 101-75.091/84, 101-75.663/85 e 101-75.944/85, cuja ementa assim diz:

"IRPJ - SUPRIMENTO - Se o supridor, sócio da pessoa jurídica, não comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com o numerário suprido, a origem externa à empresa destes mesmos valores, há presunção juris tantum de que houve omissão de receita, pois se a origem do numerário não for externa, evidentemente a fonte do dinheiro utilizado é a própria empresa".

3º - EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO

Esta exclusão, conforme Quadro nº 04, refere-se à "quantia de Cr\$ 573.385, escriturada no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR - sob o título Receita de Reavaliação de Consórcio, como diferença entre prestações pagas e o valor do faturamento do veículo, marca Fiat, adquirido através de consórcio e faturado em 29.06.82 - NF nº 3821 de Triângulo Veículos Ltda. por Cr\$ 1.205.860, uma vez que tal quantia representava uma dívida da empresa, sendo incabível sua exclusão do lucro líquido, além do que, na alienação do veículo ocorrido em 03.12.82 foi considerado como custo do mesmo a importância de Cr\$ 1.205.860, correspondente à soma do valor pago e da importância a pagar, mais a correção monetária relativa ao 3º trimestre (Diário 4, fls. 219)".

Quanto a este item, tem razão a empresa quando diz que não houve a exclusão do valor de Cr\$ 573.385, pois ela escriturou imperfeitamente o consórcio, mas não lesou a Fazenda Federal. Se não, analisemos os lançamentos: Automóveis a Consórcio - Cr\$... 632.475; Automóveis a Correção Monetária - Cr\$ 573.385.

Se, como disse a informação fiscal às fls. 78, a parcela de Cr\$ 573.385 era uma dívida da empresa, que já tinha pago pela aquisição do veículo Cr\$ 632.475, deveria ter colocado realmente aquela parcela no Passivo. Por isso, não há razão para oferecê-la à tributação, pois o total das duas parcelas constituía o custo do veículo. A parcela de Cr\$ 573.385 não representava uma

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.540

receita, mas uma dívida. Portanto, a exclusão não é indevida.

4º - LUCRO NA VENDA DO VEÍCULO

Diz a fiscalização que a razão desse lucro, não computado no resultado do exercício, deu-se em vista de o veículo ter sido adquirido e alienado no mesmo ano, dado que a correção monetária do valor de aquisição majorou o custo do referido veículo.

As fls. 41, assim se expressa a pessoa jurídica, no item 05:

"Considerando-se que o veículo foi faturado em 29.06.82, ao preço de Cr\$ 1.205.860, e vendido em 03.12.82 por Cr\$ 1.400.000, obrigatoriamente a empresa teria de promover a correção monetária desta conta".

Contudo, a alínea "C", do inciso I do artigo 354 do RIR/80, manda que o valor do bem baixado será feito "pelo valor determinado mediante a multiplicação do valor em ORTN pelo valor nominal da ORTN no mês do balanço do exercício anterior". Foi incorreta, portanto, a maneira de agir da recorrente.

Por conseguinte, como a empresa contabilizou incorretamente a correção monetária do bem e não reconheceu ser receita sua a importância de Cr\$ 194.140, indicando, além disso, um prejuízo de Cr\$ 166.291, realmente omitiu uma receita de Cr\$360.431, como exigido no Auto de Infração.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da tributação o valor de Cr\$573.385.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.